CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 23

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 038-2022.

EXPEDIENTE
04 / 08 / 22

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador Vado Silva (Osvaldo César da Silva), através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que "***INSTITUI O "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 038-2022.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu r. parecer às fls. 08/14.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 16/18, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 20/21, não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

E por fim os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo para emissão do r. parecer que consta nas fls. 23/24, não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Os autos do Projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitiu o r. parecer juntado às fls. 26/28 solicitando que o Nobre Vereador apresente o impacto orçamentário do projeto, e não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

O Nobre Vereador apresentou recurso às fls. 30/31 no qual afirma que não existe previsão de gastos para a execução do projeto de lei.

Os autos do Projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir o r. parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 34

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 038-2022.

O presente projeto de lei quer criar no âmbito do Município o *""Programa Educação Animal nas Escolas", no âmbito do município, com a finalidade de possibilitar aos alunos, pais e mães de alunos e profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, o devido conhecimento e educação ao convívio salutar com os animais e com a natureza." (sic).*

O Nobre Vereador justificou que o referido projeto de lei é para a ***"apresentar uma nova forma de ver os animais e seus sentimentos, através do Projeto de Lei supracitado, pela sensibilização e conscientização, busca-se uma mudança comportamental transformadora, quando o mesmo aluno que participará das atividades (vide artigos 1, 22e 52, do Projeto Educação Animal nas Escolas) será o promotor e disseminador de práticas que visam melhorar o tratamento dado aos animais, transcendendo o ambiente escolar, transformando-os em potenciais multiplicadores de informações e atividades.****"(sic)*, logo se faz necessário a criação da presente norma.

Pois bem. Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O referido projeto de lei quando cria uma norma gera despesas ao Poder Executivo de forma direta, deste modo tem-se que observar as normas que determinam a obrigatoriedade de apresentação da comprovação do impacto desta despesa no orçamento.

Data vênia, o Supremo Tribunal Federal fixou tese envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, mas nada tratou da obrigação da legislação infraconstitucional (LRF) que determina a obrigação de se apresentar o impacto no orçamento que irá provocar na vigência da norma.

Neste ponto, os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim manifestam:

> *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação especifica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, deforma*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 35

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 038-2022.

que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
(...)"
"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 2º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (...)"

Sendo assim, a Comissão antes de qualquer manifestação solicitou que o Nobre Vereador apresentasse os documentos pertinentes, mas informou que não existe gastos o presente projeto.

Deste modo, manifestamos pela rejeição do projeto diante da falta de apresentação de impacto orçamentário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão opina pela rejeição do projeto diante da falta do impacto orçamentário porque o projeto cria despesas ao Poder Executivo.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE AGOSTO DE 2022.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA